Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5941/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/25893/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1753056 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA |
| **BENEFICIÁRIO** | : LEÔNCIO RIBEIRO RALDES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor **Sr. Leôncio Ribeiro Raldes**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 01/11/2016 |
| Prazo de Entrega | 16/11/2016 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 09/11/2016 |

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 7, fls. 58/59, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias | 11.112 (onze mil e cento e doze) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-11168/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 9855/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Leôncio Ribeiro Raldes**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 42, da Lei n.º 3.150, de 22.12.05, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.90, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" n.º 4.757/2016 publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.278, publicado em 01.11.16, peça n.º 05.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Leôncio Ribeiro Raldes**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Jac